



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2019**  
**(Do Sr. Weliton Prado)**

Dispõe sobre a garantia ao consumidor da disponibilização de mecanismos de segurança alternativos aos sistemas biométricos para controle de transações

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia ao consumidor da disponibilização de mecanismos de segurança alternativos aos sistemas biométricos para controle de transações.

Art. 2º As instituições financeiras ficam proibidas de disponibilizar ao consumidor somente sistemas biométricos como mecanismos de segurança nas transações.

Art. 3º As instituições financeiras deverão disponibilizar as mesmas funcionalidades, operações e serviços disponíveis aos optantes dos sistemas biométricos àqueles que prefiram a utilização de outras ferramentas de segurança.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O volume de transações eletrônicas tem crescido de maneira exponencial no sistema financeiro. Os equipamentos de autoatendimento, como caixas eletrônicos, têm substituído os guichês convencionais e, por medida de segurança, passam a utilizar sistemas de identificação biométrica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **WELITON PRADO**

---

Como estão em processo de desenvolvimento, esses sistemas trazem inconvenientes para os usuários, principalmente os idosos, que já não têm as digitais tão delineadas, o que dificulta o seu reconhecimento pelo terminal bancário.

Muitas vezes, ao utilizar os equipamentos, os sistemas de leitura são incapazes de capturar os dados biométricos ou estão defeituosos, o que impossibilita da utilização e não provê o atendimento esperado pelo consumidor, ainda que este possua sua senha alfanumérica.

Os bancos por diversas vezes adotaram metodologias de senha que foram apreendidas pelos clientes, mesmo já contando com as suas sequências previamente escolhidas, o que levava os consumidores a decorar novas sequências, todavia, esse transtorno não se compara ao enfrentado por um cidadão que quer realizar um saque, sabe a senha, mas não pode fazê-lo porque a máquina ou não o reconhece ou está com o equipamento de coleta biométrica danificado.

Ressata-se que esse assunto foi discutido durante a tramitação do Projeto de Lei nº 8.417, de 2017, em que fui relator, objetivando garantir que o consumidor faça a opção pela forma mais adequada de se identificar no momento de realizar suas operações financeiras, e mantenha o acesso a todas aquelas disponíveis no equipamento.

Ante o exposto, pedimos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2019.

**WELITON PRADO  
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG**